

CEUPA — COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO UNIVERSITÁRIO E POLITÉCNICO DO ALGARVE, C. R. L.

INUAF — Instituto Superior Dom Afonso III

Regulamento interno n.º 3/2006. — *Regulamento das provas de avaliação da capacidade para a frequência do ensino superior de maiores de 23 anos (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março).* — Constitui um dos objectivos do INUAF — Instituto Superior Dom Afonso III contribuir para a promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, atraindo novos públicos, numa lógica de aprendizagem ao longo de toda a vida.

A prossecução de tal objectivo passa pela aprovação de regras que facilitem e flexibilizem o ingresso e o acesso ao ensino superior, nomeadamente a estudantes que reúnam condições habilitacionais específicas, alargando a respectiva área de recrutamento.

Neste contexto, a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto) consagrou o direito ao acesso ao ensino superior a indivíduos que, não estando habilitados com um curso secundário ou equivalente, façam prova, especialmente adequada, de capacidade para a sua frequência.

A Lei n.º 49/2005 veio consagrar a flexibilização do sistema, ao atribuir a cada uma das instituições a responsabilidade pela selecção dos alunos adultos, privilegiando como critério a experiência profissional dos candidatos.

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente documento regulamenta as provas, especialmente adequadas, destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior de maiores de 23 anos, previstas pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, e responde ao preconizado no seu artigo 14.º

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os cursos de licenciatura do Instituto Superior Dom Afonso III.

CAPÍTULO II

Objecto e estrutura das provas

Artigo 3.º

Objecto das provas

As provas visam avaliar a capacidade para a frequência de um curso de licenciatura do Instituto Superior Dom Afonso III.

Artigo 4.º

Forma

A avaliação da capacidade para a frequência reveste as formas que sejam consideradas mais adequadas para cada curso e para cada perfil de candidato ao Instituto Superior Dom Afonso III.

Artigo 5.º

Componentes obrigatórias da avaliação

1 — A avaliação da capacidade para a frequência integra, obrigatoriamente:

- Apreciação do currículo académico e profissional do estudante;
- Entrevista destinada a:

Apreciar e discutir o *curriculum vitae* e a experiência profissional do candidato;

Fornecer ao candidato informação sobre o curso, o seu plano e exigências e saídas profissionais;

Apreciar e discutir as motivações apresentadas pelo candidato para a escolha do curso e do estabelecimento de ensino feita pelo mesmo;

Fornecer ao candidato orientação sobre a prova específica;

- Provas teóricas e ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências considerados indispensáveis ao ingresso e à progressão em cada curso, que serão organizadas em função dos diferentes perfis dos candidatos e dos cursos a que se candidatam. Estas provas devem incidir, exclusivamente, sobre as áreas de conhecimento directamente relevantes para o ingresso e a progressão de cada curso. Poderão ser compostas por:

Um teste que incida sobre as matérias consideradas como indispensáveis ao ingresso no curso em causa; e ou

Um teste prático que ponha em evidência, sempre que tal for relevante, as competências e os conhecimentos adquiridos em prática profissional e que possam ser relevantes para o ingresso no curso em causa e a sua frequência.

2 — No acto das provas e da entrevista, os candidatos devem ser portadores de documento de identificação pessoal, sem o que não podem realizá-las.

Artigo 6.º

Competência

O director do INUAF fixa, de acordo com o presente regulamento, a forma que deve revestir a avaliação da capacidade para a frequência de cada um dos seus cursos de licenciatura.

Artigo 7.º

Periodicidade

As provas são realizadas anualmente, entre Janeiro e Agosto, em duas épocas, fixadas pelo director do INUAF.

CAPÍTULO III

Inscrição

Artigo 8.º

Condições para requerer a inscrição

Podem inscrever-se para a realização das provas os candidatos que completem 23 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas.

Artigo 9.º

Inscrição

A inscrição para a realização das provas é feita mediante a apresentação:

- Do currículo do candidato, elaborado segundo modelo próprio;
- Do formulário de candidatura, preenchido em modelo próprio;
- De documentos (diplomas, certificados de habilitações, relatórios e obras de que seja autor) que o candidato considere úteis para demonstrar as suas habilitações e do currículo;
- De fotocópia do bilhete de identidade, validada pela Secretaria;
- Fotocópia do cartão de contribuinte.

Artigo 10.º

Prazos para inscrição

As inscrições para a realização das provas decorrerão segundo o calendário anualmente aprovado pelo director do INUAF, de acordo com o artigo 7.º

CAPÍTULO IV

Organização e realização das provas

Artigo 11.º

Júri

1 — A organização e realização das provas é da competência do júri, designado pelo director do INUAF.

2 — De cada júri designado para cada licenciatura fará parte um presidente, um psicólogo e um representante do curso.

3 — Ao júri compete:

- Organizar a avaliação em geral;
- Realizar as entrevistas;

- c) Conceber, elaborar e realizar as provas;
- d) Validar as classificações atribuídas em cada uma das componentes obrigatórias da avaliação;
- e) Tomar a decisão final em relação a cada candidato.

4 — A organização interna e funcionamento do júri é da competência deste.

Artigo 12.º

Classificação

Aos candidatos aprovados é atribuída, pelo júri, uma classificação final expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

Artigo 13.º

Efeitos e validade

1 — A aprovação nas provas produz efeitos para a candidatura ao ingresso no curso para que tenham sido realizadas.

2 — As provas podem ser utilizadas para a candidatura à matrícula e inscrição em mais de um curso do Instituto Superior Dom Afonso III desde que sejam referidos os cursos na candidatura aos exames.

3 — O disposto no presente regulamento não prejudica a possibilidade de o Instituto Superior Dom Afonso III admitir a candidatura à matrícula e inscrição num dos seus cursos de estudantes já aprovados em provas de ingresso em cursos de outros estabelecimentos do ensino superior.

4 — As provas têm, exclusivamente, o efeito referido nos números anteriores, não lhes sendo concedida qualquer equivalência a habilitações escolares.

Artigo 14.º

Creditação

O Instituto Superior Dom Afonso III reconhece, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária dos que nele sejam admitidos através das provas.

Artigo 15.º

Vagas

1 — O número total de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição será fixado anualmente por despacho do director do INUAF para o conjunto dos cursos, ao abrigo da legislação em vigor.

2 — Desse despacho constará, igualmente, a distribuição das vagas pelos diferentes cursos de licenciatura ministrados no Instituto Superior Dom Afonso III.

3 — As vagas não preenchidas poderão ser redistribuídas de acordo com a lei.

27 de Março de 2006. — O Director, *Ventura de Mello Sampayo*.

EP — ESTRADAS DE PORTUGAL, E. P. E.

Acordo n.º 59/2006. — Considerando que:

- a) O acordo de colaboração celebrado entre a Câmara Municipal de Guimarães e a ex-JAE, homologado pelo Secretário de Estado das Obras Públicas em 27 de Novembro de 1997, posteriormente transferido, após criação do concelho de Vizela, para a nova autarquia, previa a construção da circular urbana de Vizela;
- b) O Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), que consta do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, prevê, no n.º 1 do seu artigo 13.º, que as estradas não incluídas no PRN integrarão as redes municipais, mediante protocolos a celebrar entre as câmaras municipais directamente interessadas e a Junta Autónoma de Estradas;
- c) A EP — Estradas de Portugal, E. P. E., conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 239/2004 de 21 de Dezembro, garante a unidade intrínseca do planeamento, da concepção, da execução e da gestão da rede rodoviária concessionada e não concessionada;
- d) Na presente adenda, a Câmara Municipal de Vizela assume a obrigação de preparar, com a estreita colaboração da EP — Estradas de Portugal, E. P. E., o processo de candidatura aos fundos comunitários das operações referenciadas no n.º 1 e de fazer o acompanhamento dos trabalhos na sua componente material;
- e) No âmbito do acordo de colaboração referido na alínea a), apenas foi utilizada a comparticipação financeira da ex-JAE, no montante de € 960 694,64, faltando executar € 785 097,98:

Assim, a Câmara Municipal de Vizela, representada neste acto pelo seu presidente, Francisco Ângelo da Silva Ferreira, ou por seu representante legal, e a EP — Estradas de Portugal, E. P. E., com sede na Praça da Portagem, em Almada, representada neste acto pelo seu presidente, António Carlos Laranjo da Silva, daqui em diante designados por CMV e EP, celebram a presente adenda ao acordo de colaboração homologado em 27 de Novembro de 1997, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

1 — A presente adenda tem por objecto:

- a) A transferência para a jurisdição municipal, nos termos conjugados dos artigos 4.º e 128.º, § 2, da Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, que aprova o Estatuto das Estradas Nacionais, da EN 106, entre os quilómetros 1,300 e 4,577 (limites da área urbana da cidade de Vizela), na extensão de 3,277 km;
- b) A transferência, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, do lanço da EN 207-1, entre os quilómetros 9,800 (limite do concelho de Vizela) e 11,450 (entroncamento com a EN 101-3), na extensão de 1,650 km;
- c) A execução do troço final da variante urbana à cidade de Vizela, com a extensão de 1,920 km (alternativa à EN 106), por forma a poderem articular-se as necessárias acções de ligação do concelho, no âmbito do desenvolvimento regional.

2 — A CMV responsabiliza-se pela elaboração dos estudos e dos projectos, assim como pelas expropriações eventualmente necessárias, obtendo os pareceres, as licenças, as autorizações técnicas e os procedimentos previstos, e praticará todos os demais actos legalmente exigidos aos níveis nacional e comunitário, bem como os custos das empreitadas correspondentes.

3 — A CMV assume-se como dona das obras, competindo-lhe lançá-las, geri-las e executá-las, desde a fase do anúncio do concurso até à sua conclusão, cabendo-lhe a responsabilidade pela execução material, financeira e contabilística das obras e, neste âmbito, nomeadamente e sem prejuízo das demais, as seguintes funções:

- a) Tomar as iniciativas conducentes à abertura do concurso para a adjudicação das obras;
- b) Fiscalizar a execução dos trabalhos;
- c) Elaborar autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez devidamente verificados, aprovados e visados, proceder aos correspondentes pagamentos ao empreiteiro;
- d) Elaborar as contas finais;
- e) Proceder à recepção provisória e definitiva das obras;
- f) Praticar todos os demais actos legalmente previstos.

4 — A CMV assume também a responsabilidade contratual ou extracontratual emergente de quaisquer actos ou omissões que se enquadrem nos seus poderes de gestão pública ou de gestão privada, perante a EP e ou quaisquer terceiros, relacionados directa ou indirectamente com a presente adenda.

5 — A CMV preparará, em estreita colaboração com a EP, o processo de candidatura da obra objecto desta adenda à medida n.º 3.15 do eixo n.º 3 do Programa Operacional da Região Norte, para efeitos de financiamento comunitário, assumindo-se como entidade beneficiária do projecto, sendo o valor máximo elegível de € 1 744 662,20 e a comparticipação máxima do FEDER de € 959 564,20, valores com IVA incluído.

6 — A componente nacional do investimento a efectuar com a obra objecto da presente adenda será assumida pela EP até ao montante máximo de € 785 097, com IVA incluído, verba ainda disponível no âmbito do protocolo inicial.

7 — A comparticipação da EP, aprovada nos termos do número anterior, será paga mediante a apresentação pela CMV à EP dos correspondentes autos de medição dos trabalhos efectuados e das correspondentes facturas visadas por quem a CMV expressamente, por escrito, designar para o efeito.

8 — A CMV assume o compromisso de não utilizar a comparticipação da EP, no todo ou em parte, para outros fins para além dos referidos no n.º 1.

9 — A contribuição da EP não poderá ser utilizada, nomeadamente o pagamento do programa preliminar do programa base, do projecto base, do estudo prévio, do anteprojecto, do projecto de execução, de adiantamentos ao empreiteiro, para a realização de trabalhos imprevistos ou trabalhos a mais, de compensação por trabalhos a menos, nem para assegurar o pagamento de prémios a que os empreiteiros eventualmente tenham direito, de juros e de indemnizações, responsabilizando-se a CMV pela satisfação de todos os encargos que resultem das situações enumeradas que eventualmente venham a verificar-se.

10 — As quantias a despender com a realização da obra serão pagas, preferencialmente, num dos 60 dias que se seguirem à apresentação